

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS")

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o artigo 58 artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo parecer ao Projeto de Lei 6787/2016, com a seguinte redação:

“Art. 58.

.....

§ 2º Não será computado na jornada de trabalho, em nenhuma hipótese, independentemente do meio de transporte utilizado, inclusive o fornecido pelo empregador, o tempo despendido pelo empregado no seu deslocamento:

I- até o local de trabalho e para o seu retorno;

II- da portaria da empresa até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração visa deixar claro que não se computam na jornada laboral tanto o tempo de deslocamento até a empresa como o tempo despendido entre a portaria da empresa até o a efetiva ocupação do posto de trabalho.

A alteração também visa garantir que o tempo de trajeto não seja computado na jornada de trabalho em nenhuma hipótese. A redação anterior do projeto (cuja parte final continha apenas a expressão “por não ser tempo à disposição do empregador”) permite interpretação contrária ao sentido da reforma

Sala das Comissões, 24 de abril de 2017

DARCISIO PERONDI
Deputado Federal